

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos contra os subitens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-1ª Câmara.

2. Naquela deliberação, esta Corte apreciou tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades ocorridas no Convênio 357/2005, firmado entre a Funasa e o município de São Francisco do Maranhão/MA, que tinha o propósito de implantar sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, e cuja vigência se deu entre 16/12/2005 e 28/6/2013.

3. O processo foi autuado em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida, na condição de prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (entre 2005 e janeiro/2010), e Ananda Construções e Comércio Ltda., na condição de empresa contratada pelo poder público.

4. Já o recorrente sr. Francisco Ademar dos Santos teve suas contas julgadas irregulares na condição de prefeito sucessor (gestão entre agosto/2010 e 2012), pela omissão no dever de prestar contas da segunda parcela federal, no valor de R\$ 80.000,00.

5. No que diz respeito ao outro recorrente, sr. Adelbarto Rodrigues Santos, atual prefeito, foi aplicada multa devido à falta de resposta às diligências realizadas pelo TCU durante o ano de 2017, período em que estava em seu primeiro mandato.

6. Nesse contexto, os itens ora recorridos são os seguintes:

9.5. julgar irregulares as contas de Francisco Ademar dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar a Francisco Ademar dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 [no valor de R\$ 30.000,00];

9.7. aplicar a Adelbarto Rodrigues Santos, na condição de prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 [no valor de R\$ 10.000,00], que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, por não ter atendido às reiteradas diligências dirigidas ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, tampouco ter encaminhado justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las;

7. Irresignados, os responsáveis apresentaram recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos por atender os requisitos regimentais, nos termos do despacho de minha autoria (peça 134) e do Acórdão 2.903/2023-TCU-1ª Câmara (peça 169).

8. Quanto ao mérito, a unidade técnica avaliou os argumentos dos recorrentes conforme o relatório que precede este voto. Como resultado, concluiu pela improcedência e propôs negar provimento aos recursos de reconsideração, contando com a anuência do MPTCU, conforme o parecer do eminente Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

9. Feito esse breve e necessário resumo processual, passo à apreciação dos presentes recursos.

II

10. De início, ressalto que acompanharei as conclusões da unidade técnica e do MPTCU, inclusive no que tange à ausência de prescrição, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

11. O Sr. Francisco Ademar dos Santos alegou que iniciou seu mandato em agosto/2010 e não em fevereiro/2010, como indica a decisão ora atacada, e que promoveu os atos necessários durante sua gestão diante da ausência de documentos de vários convênios firmados pelo seu antecessor, não podendo ser responsabilizado por omissão.

12. Apesar de procedente a ponderação no que tange ao início do seu mandato, em agosto de 2010, caberia ao gestor a devida prestação de contas da segunda parcela do convênio, na condição de prefeito sucessor, conforme a jurisprudência desta Corte:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Súmula TCU 230.

13. Desse modo, diante da ausência de elementos novos que justifiquem a reforma da decisão anterior, acompanho os pareceres precedentes e proponho negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Francisco Ademar dos Santos.

14. Por sua vez, o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos argumentou que a correspondência deveria ter sido entregue diretamente a ele, de modo que sua assinatura deveria constar no aviso de recebimento dos ofícios de diligência encaminhados ao município. Dessa forma, visto que não havia assinado esses avisos, alegou que não tinha conhecimento do conteúdo das diligências enviadas por este Tribunal.

15. Todavia, conforme bem destacado pela unidade técnica, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário a ciência pessoal do destinatário nos expedientes processuais encaminhados via postal, desde que o aviso de recebimento comprove a entrega em endereço pertinente e válido, extraído de bases de dados oficiais:

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamim Zymler.

16. Além do mais, os ofícios (peças 10-11 e 28-30) foram endereçados à Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA em 2017, época em que o responsável exercia seu primeiro mandato à frente do município.

17. Ademais, o recorrente argumentou que a multa a ele designada deveria ser vista como mera irregularidade de ordem formal, sem o condão de acarretar a prática de ato grave, e que o valor da multa deveria observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

18. Contudo, o art. 268, inciso IV, do RI/TCU estabelece que o TCU poderá aplicar multa por descumprimento de diligência, no prazo fixado e sem causa justificada, no valor compreendido entre 5% e 50% do valor máximo. Considerando que, em 2022, esse valor era de R\$ 74.680,53, nos termos da Portaria-TCU 4/2022, vejo que a multa aplicada ao responsável estava próxima aos patamares mínimos regimentais.

19. Desta feita, acompanho os pareceres precedentes e proponho negar provimento ao recurso de reconsideração do Sr. Adelbarto Rodrigues Santos.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator